

Parágrafo único. O manual de operacionalização do sistema conterà:

- I - manual do operador;
- II - descrição sucinta da tabela de importação de dados do sistema de controle interno dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal;
- III – descrição sucinta da tabela de exportação para o sistema de que trata o inciso anterior.

Art. 4º. A partir do exercício financeiro de 2004, a remessa da documentação a compor a prestação de contas municipal, disposta na Resolução nº 1.452, de 11-12-2003, será realizada obrigatoriamente pela via magnética e pela via documental.

Art. 5º. A remessa das informações por meio magnético, ao Tribunal de Contas, obedecerá aos seguintes prazos:

- I – até o dia 15 de janeiro do exercício: os dados de cadastramento inicial e informações do planejamento governamental;
- II – no prazo para a entrega dos balancetes mensais, dispostos na Constituição Estadual, art. 33, II, as informações relativas à execução mensal.

**Parágrafo único. Excepcionalmente, para o exercício de 2004, a remessa das informações de que trata o inciso I será realizada no prazo estabelecido no inciso II, juntamente com a execução mensal de janeiro.**

Art. 6º. As informações prestadas por meio magnético deverão ser acompanhadas de expediente próprio da unidade de origem, o qual será gerado automaticamente pelo PCE, e conterà os dados relativos ao conteúdo do meio magnético, com campo específico para a identificação e aposição das assinaturas dos contabilistas e do responsável pela unidade gestora.

Parágrafo único. O recebimento das informações fica condicionado a apresentação do meio magnético no protocolo do Tribunal de Contas, onde será feita uma leitura preliminar do mesmo, a fim de se verificar a sua integridade física e detecção de informações estranhas ao sistema, e, ainda, após a emissão do recibo de entrega, devidamente cancelado pelo agente receptor do Tribunal.

Art. 7º. Os gestores municipais poderão requerer a retificação dos dados que forem remetidos ao Tribunal, acompanhada de exposição do conteúdo que será modificado com a justificativa pertinente.

Parágrafo único. O prazo para a entrega da retificação de que trata o caput será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da prestação de contas original no protocolo do Tribunal de Contas.

Art. 8º. A remessa, o conteúdo e a guarda das informações via eletrônica ficarão sob a responsabilidade de cada um dos gestores das unidades indicadas no art. 2º, podendo o Tribunal de Contas fornecer cópia das mesmas.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput terão caráter declaratório.

Art. 9º. A inobservância dos prazos contidos no art. 5º desta Resolução sujeita seu responsável ao pagamento de multa por atraso, nos termos dispostos no art. 41 da Lei nº 4.721/94.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2003.

Cons. **Sabino Paulo Alves Neto** – Presidente

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva** – Vice-Presidente

Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros** – Corregedor Geral

Cons. **Luciano Nunes Santos**

Cons. em exercício – **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Cons. substituto – **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Cons. substituto – **Jackson Nobre Veras**

Fui presente: **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** - Procuradora Especial junto ao TCE-PI



**Estado do Piauí**  
**Tribunal de Contas**

**RESOLUÇÃO Nº 1.455, de 11 de dezembro de 2003**

**Dispõe sobre a fixação de subsídio dos agentes políticos e dá outras providências.**

**O Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 86 da Constituição Estadual, e ainda com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 4.721/94;

Considerando o disposto nas Emendas Constitucionais nºs. 19/98 e 25/00, de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000, respectivamente;

Considerando que os artigos 29, V, VI e VII, 37, X e XII, e 39, § 4º, da Constituição Federal, dispõem sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 25/00 altera redação do inciso VI do citado artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Carta Magna Brasileira, dispondo sobre os limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal;

Considerando que os princípios da moralidade e da impessoalidade devem pautar os atos dos administradores públicos e;

Considerando finalmente, a competência orientadora e fiscalizadora deste Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º. As Câmaras Municipais deverão fixar, através de leis de sua iniciativa, os subsídios do prefeito municipal, vice-prefeito e secretários municipais, observado

o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da CF e, ainda, o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Entende-se por legislatura o período do mandato, e por sessão legislativa o período de 01 (um) ano.

§ 2º Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Art. 2º. Os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em relação aos demais servidores municipais.

Parágrafo único. O período para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores se encerrará 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais.

Art. 3º Os subsídios a serem fixados para o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, até que seja regulamentado o teto a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, deverão observar os limites previstos na lei orgânica do município.

Art. 4º. O subsídio dos vereadores, observado o disposto no artigo 29, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, atenderá aos seguintes limites máximos:

I – em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá de 20% (vinte por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

II – em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

III – em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

IV – em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

V – em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

VI – em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados estaduais.

Art. 5º. O total gasto com pagamento dos subsídios dos vereadores, incluindo o destinado ao presidente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 6º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de vereadores.

Art. 7º. O subsídio dos membros da mesa diretora da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva lei orgânica.

Art. 8º. A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, relativa ao pagamento de pessoal e subsídio de vereadores, corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Para os fins dispostos neste artigo, considera-se:

I - receita tributária, a proveniente dos seguintes tributos:

- a) IPTU – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da CF, definidos em lei complementar;
- c) ITBI – Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- d) IRRF – Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

e) receita da dívida ativa tributária dos impostos;

f) multa e juros de mora dos impostos;

g) taxas;

h) contribuições de melhoria;

II – receita de transferências da União, a proveniente de:

- a) cota-parte do FPM – fundo de participação dos municípios;
- b) cota-parte do ITR – imposto sobre propriedade territorial rural;
- c) cota-parte do IPI – imposto sobre produtos industrializados;
- d) cota-parte do ICMS/Exportação – imposto sobre operações relativas à

circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir);

III – receita de transferências dos Estados, a proveniente de:

- a) cota-parte do ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- b) cota-parte do IPVA – imposto sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Art. 9º. Não serão consideradas para cálculo de subsídio a ser percebido pelos vereadores as sessões extraordinárias convocadas pelo chefe do Poder Executivo no período do recesso parlamentar.

Art. 10. As diárias pagas a vereadores, por motivo de viagem a serviço do município, devem ser disciplinadas pela Câmara Municipal, não sendo computadas para efeito dos limites expressos nos artigos 4º e 5º desta Resolução, por se tratar de despesas de custo indenizatório.

Art. 11. Para efeito de observância do limite referido nos artigos 4º e 5º desta Resolução, inclui-se o pagamento efetuado a vereador licenciado.

Art. 12. A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Resolução será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador pelo necessário ressarcimento ao erário municipal.